



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 210/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 104/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, no âmbito do município de Pindamonhangaba, visando o combate e a prevenção a violência contra a mulher.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que institui no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual, como pedido de socorro, em farmácias, ESF, UBS, CRAS ou estabelecimento público de saúde e assistências social a mulher pode dizer "sinal vermelho"; ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X".

O protocolo básico e mínimo do Programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácias, ESF, UBS, CRAS ou estabelecimento público de saúde ou assistência social, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190, da Polícia Militar.

Autoriza o Poder Executivo a promover ações para a efetiva implementação da lei, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

O Executivo Municipal por meio do seu departamento de comunicação e secretarias municipais, poderá realizar ampla divulgação da Lei através de cartazes nos departamentos públicos, bem como nas mídias sociais.

É a síntese do projeto.

### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, uma vez que viola o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88, pois cria diversas obrigações aos órgãos do Poder Executivo:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de obrigações aos órgãos municipais é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, privativa do Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.288**  
**SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

**REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.*

Outrossim, lei federal instituiu o programa a nível federal e promoveu alterações no Código Penal e na Lei Maria da Penha. Além da criação do programa, foi inserido no Código Penal uma nova qualificadora para o crime de lesão corporal simples (§ 13º do art. 129) contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino e o crime de violência psicológica (art. 147-B), enquanto na Lei Maria da Penha foi inserido a integridade psicológica no art. 12-C:

### *LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021*

*Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.*

*Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

*Parágrafo único. Os órgãos mencionados no **caput** deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.*

*Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.*

*Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 129 .....*

*§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)*

*"Violência psicológica contra a mulher*

*Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."*

*Art. 5º O **caput** do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:....." (NR)*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 28 de julho de 2021; 200 º da Independência e 133 º da República.*

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Dameres Regina Alves*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP N.º 184.299**

